



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15578.000328/2010-49</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3401-003.020 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GIUCAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o feito em diligência, para determinar a conexão do PAF nº 15586.000923/2010-85 com esse processo, nos termos do art. 47, §1º, I e II, do RICARF. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-003.019, de 12 de setembro de 2025, prolatada no julgamento do processo 15578.000327/2010-02 paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente Redator**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do

Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de Cofins.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. CAFÉ EM GRÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL. CRÉDITO INTEGRAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCABIMENTO.

É descabida a apuração de créditos integrais da não-cumulatividade da contribuição em relação a aquisições de café em grãos, feitas de produtor rural, operação que apenas garante, atendidos os correspondentes requisitos normativos, apenas a apuração de crédito presumido.

2. PESSOA JURÍDICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. GLOSAS. CABIMENTO.

Comprovada a interposição fraudulenta de pessoas jurídicas no intuito de dissimular aquisições de café na realidade feitas perante produtores rurais, cabível a glosa de créditos integrais da não-cumulatividade da contribuição levantados pela adquirente.

3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

A prova emprestada de investigação criminal, submetida ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo, é admissível para comprovar infrações tributárias.

4. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

É indeferido o pedido de realização de diligência cuja realização é prescindível, por estarem presentes nos autos todos os elementos necessários à formação do convencimento do órgão julgador. Ademais, incabível a realização de diligência para suprir a inércia do sujeito passivo em anexar à Manifestação de Inconformidade, as provas de suas alegações.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento da compensação, repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Fato incontroverso, que o PAF nº 15586.000923/2010-85 trata do auto de infração que engloba o período do presente pedido de ressarcimento e outros períodos. Assim constou no relatório DRJ:

5. Ressalta que as provas e os documentos produzidos nas investigações estão contidos no processo administrativo nº 15586.000923/2010-85, no qual se detecta infração tributária relacionada à apropriação indevida de créditos integrais da COFINS ao percentual de 7,6% sobre valores de aquisição de café, quando o correto seria a apuração de crédito presumido (art. 29, da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que deu nova dicção ao art. 8º, da Lei nº 10.925, de 23/07/2004), pois as empresas mencionadas na Informação Fiscal foram utilizadas para dissimular as reais operações de aquisição de café em grãos de pessoas físicas.

(...)

8. O Termo de Encerramento da Ação Fiscal alusivo ao processo administrativo nº 15586.000923/2010-85, cuja cópia compõe o de nº 10480.724584/2016-86 apensado ao presente e possui 230 laudas, expõe que, durante fiscalização, detectou-se que a contribuinte se apropriou de créditos referente a supostas aquisições de café para revenda, no total de quase R\$215.000.000,00, realizadas, fraudulentamente, por meio de pseudo-atacadistas mas que, na realidade, foram feitas perante produtores rurais (pessoas físicas).

Vale ressaltar, que o resultado do processo que está sendo apreciado, utilizou de provas do PAF 15586.000923/2010-85, assim, o resultado sendo reflexo, nesse sentido, o presente foi convertido anteriormente em diligência.

De outra banda, o despacho de saneamento do Presidente da Turma 3301 assim assentou:

O presente processo foi enviado à Presidência da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para manifestação quanto ao Despacho da Unidade Preparadora, fls. 945, que alega conflito entre Resoluções exaradas pelo CARF:

*Encaminho ao CARF, considerando decisões conflitantes entre as providências solicitadas na Resolução nº 3301-001.851, contida no presente processo 15578.000327/2010-02 com a Resolução nº 3402-000.540 e 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fls. 20.388/20.393), item 3 do processo 15586.000923/2010-85.*

O julgamento do recurso do presente processo foi sobrestado por meio da Resolução nº 3301-001.851, de 27/09/2023, conforme segue:

*Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente até que seja julgado em definitivo o recurso voluntário do PAF nº **15586.000923/2010-85** e, após, que seja reproduzida a decisão definitiva neste processo. (grifei)*

Ocorre que o julgamento do processo nº 15586.000923/2010-85 também se encontra sobrestado, por meio da Resolução 3402-000.540, de 24/04/2013, nos seguintes termos:

*RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.*

*(...)Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:*

- 1. **Averigüe a existência e o estágio atual de processo que tenha por objeto o ressarcimento e/ou a compensação** de crédito relativo a período de apuração objeto de lançamento tributário objeto dos Autos de Infração de PIS e de COFINS debatidos nestes autos;*
- 2. Sendo positiva a constatação acima, **efetue o acompanhamento do andamento processual de cada julgamento relativo a processo acima, trasladando para este PAF a decisão final (definitiva) que seja proferida;***
- 3. **Mantenha o sobrestamento do julgamento deste processo, até que se decida definitivamente processos que digam respeito a crédito (ressarcimento ou compensação)** que tenham por objeto períodos de apuração em que constituídos débitos através dos Autos de Infração debatidos neste PAF, após o que deverão os autos retornarem para prosseguimento no seu julgamento;*
- 4. Sendo negativa a constatação da alínea “a”, desta diligência, determinar o imediato retorno dos autos para prosseguimento do julgamento.*

*(grifei)*

Diante do exposto, com fundamento §6º c/c §§ 13 e 14 art. 89 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faz-se necessária a remessa do presente processo ao Conselheiro Relator Laercio Cruz Uliana Junior, atualmente integrante da 1ª Turma Ordinária da

4ª Câmara da 3ª Seção, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Registra-se, ainda, que os demais processos de ressarcimento e/ou a compensação de crédito relativo a período de apuração objeto de lançamento tributário objeto dos Autos de Infração de PIS e de COFINS referente ao PAF nº 15586.000923/2010-85 foram julgados pela 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, em 10/09/2024, conforme segue:

Processo	Nº Acórdão
15578.000325/2010-13 (paradigma)	3001-002.878
15578.000326/2010-50	3001-002.879
15578.000329/2010-93	3001-002.880
15578.000330/2010-18	3001-002.881
15578.000331/2010-62	3001-002.882
15578.000333/2010-51	3001-002.883
15578.000334/2010-04	3001-002.884

Assinado Digitalmente

**Viviane Mara Enke**

Assessoria Técnica de Câmara da 3ª Seção do CARF

De acordo. À DIPRO para providências.

Assinado Digitalmente

**Paulo Guilherme Déroulède**

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF

Pois bem! Conforme assinalado anteriormente que as provas desse processo encontra-se no PAF nº 15586.000923/2010-85 nos termos do voto DRJ e relatório fiscal, dessa forma, é imperioso que se faça julgamento conjunto com os mencionados processos.

Vale ressaltar que o PAF nº 15586.000923/2010-85 foi distribuído para o ex-Conselheiro João Carlos Cassuli Junior que deixou esse CARF. Assim, recaindo a prevenção sobre esse relator, nos termos do art. 47, §1º, I e II, do RICARF.

Diante do exposto, voto para converter o feito em diligência para determinar a conexão do PAF nº 15586.000923/2010-85 com esse processo, nos termos do art. 47, §1º, I e II, do RICARF.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o feito em diligência, para determinar a conexão do PAF nº 15586.000923/2010-85 com esse processo, nos termos do art. 47, §1º, I e II, do RICARF.

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente Redator